TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-683/24 | Spielerschutz Sigma

Comunicado de Imprensa n.º 167/26

Luxemburgo, 19 de novembro de 2026

Reenvios prejudiciais: é inadmissível o pedido de decisão prejudicial apresentado por um tribunal austríaco, respeitante à conformidade da legislação maltesa relativa aos jogos de fortuna ou azar com o Direito da União

A resposta às questões prejudiciais não é, com efeito, necessária para a resolução do litígio submetido ao tribunal austríaco

A Spielerschutz Sigma Prozessfinanzierungs GmbH, sociedade com sede na Áustria, financia, nomeadamente, processos judiciais intentados, neste Estado-Membro, por jogadores de jogos de fortuna ou azar em linha aí domiciliados contra operadores desses jogos titulares de licenças maltesas, com o fundamento de que estes prestam os seus serviços na Áustria sem possuírem a licença exigida pelo direito austríaco. Esta falta de licença permite aos jogadores requererem, perante os tribunais austríacos, o reembolso das suas perdas. Tendo assim sido proferidas várias sentenças favoráveis à Spielerschutz Sigma, em nome dos seus clientes, que condenaram esses operadores a reembolsar tais perdas, esta sociedade pretende que essas sentenças sejam executadas em Malta.

Em junho de 2023, a legislação relativa aos jogos de fortuna ou azar maltesa foi alterada no sentido de proibir, com o fundamento de que seriam contrárias à ordem pública, as ações judiciais intentadas contra operadores de jogos de fortuna ou azar titulares de uma licença maltesa, bem como o reconhecimento e a execução, pelos tribunais malteses, das decisões estrangeiras proferidas na sequência de tais ações judiciais.

Para avaliar os riscos que esta alteração legislativa poderia representar para a sua atividade comercial, a Spielerschutz Sigma solicitou a um consultor jurídico a elaboração de um parecer sobre a compatibilidade dessa mesma alteração com o Direito da União. O consultor jurídico concluiu que esta última era manifestamente contrária ao Direito da União e que, por conseguinte, não seria aplicada a processos de execução de sentenças em Malta. Posteriormente, um tribunal maltês, baseando-se na alteração legislativa em causa, indeferiu, no entanto, um pedido de reconhecimento e de execução de uma sentença austríaca apresentado pela Spielerschutz Sigma.

Na sequência desse indeferimento, a Spielerschutz Sigma intentou uma ação de responsabilidade contra o consultor jurídico no Tribunal de Comércio de Viena (Áustria), para obter o reembolso dos honorários que lhe havia pago a título do parecer jurídico, bem como a reparação dos danos resultantes do financiamento dos processos intentados entre a data de emissão desse parecer e a data em que tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido acima referido. Por entender que a resolução do litígio depende da questão de saber se o consultor jurídico cometeu um erro quando apreciou a compatibilidade da legislação maltesa com o Direito da União, o referido tribunal austríaco submeteu várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça declara que o pedido de decisão prejudicial é **inadmissível**.

O processo prejudicial constitui um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os tribunais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do Direito da União necessários à resolução dos litígios que lhes são submetidos. Assim, **o órgão jurisdicional nacional só pode submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça se a resposta às questões submetidas for necessária para lhe permitir decidir o litígio que lhe foi submetido.**

Com efeito, tem de existir um nexo de ligação entre o litígio em causa e as disposições do Direito da União cuja interpretação é solicitada, de forma a que esta interpretação responda a uma necessidade objetiva para a resolução desse litígio. Esta ligação deve ser real e concreta, e não meramente hipotética, teórica ou especulativa.

Ora, para efeitos da apreciação da alegada falta de diligência do consultor jurídico quando da elaboração do parecer jurídico em causa, é necessário saber, **em conformidade com o disposto no direito austríaco,** se esse parecer é, pelo menos, **razoavelmente defensável à luz do quadro jurídico e das informações disponíveis na data em que foi emitido.** Com efeito, se assim for, em especial se o parecer jurídico fosse com, pelo menos, uma parte da jurisprudência ou da doutrina, o especialista não pode ser responsabilizado.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça salienta que **a licitude e a boa execução das obrigações recíprocas das partes na consulta jurídica em causa são independentes da questão relativa à compatibilidade da legislação maltesa** em causa **com o Direito da União.**

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça constata que **a interpretação do Direito da União** que seria chamado a adotar **em resposta às questões prejudiciais não responde a uma necessidade objetiva para a resolução do litígio em causa e não é,** por conseguinte, **necessária para a mesma.** Assim, perante a falta de um elemento de conexão com este litígio, as questões submetidas visam obter opiniões consultivas sobre aspetos gerais ou hipotéticos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, de forma idêntica, os órgãos jurisdicionais nacionais aos quais um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis na «Curia Web TV» e em «European Broadcasting Service» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!